

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Lei



LEI MUNICIPAL Nº 748, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante a concessão de estímulos econômicos, incentivos fiscais e estímulos materiais para implantação, expansão e reativação de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agropecuários, pequenas empresas rurais, associações de produtores rurais, cooperativas e empresas de tecnologia no Município de Boa Vista do Tupim, visando o desenvolvimento econômico-social, especialmente os que venham ampliar o mercado de trabalho, com a geração de novos empregos.

§ 1º Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

§ 2º A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Boa Vista do Tupim.

§ 3º A política de desenvolvimento a que se refere o *caput* visa especialmente os empreendimentos que venham ampliar o mercado de trabalho com a geração de novos empregos e aumento do movimento econômico do Município.

§ 4º Para fins dessa Lei entende-se por movimento econômico:

I - Para empreendimentos industriais e comerciais o valor adicionado para fins de apuração do retorno do ICMS; e

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



II - Para empreendimentos de prestação de serviços o faturamento.

§ 5º As normas ora estabelecidas não excluem outros benefícios concedidos ou que venham a ser viabilizados, na forma da lei e de interesse do Município.

§6º. Para fins de aplicação desta lei, tratar-se-á como empreendimento qualquer atividade econômica, seja pessoa jurídica ou física.

Art. 2º Esta lei objetiva, ainda, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a inclusão social.

Parágrafo único. O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado ao microempreendedor individual – MEI, às microempresas, às associações e às cooperativas, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 3º A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante a concessão de incentivos e estímulos materiais, abrangerá as atividades econômicas, exercidas por pessoa jurídica ou física, que gerem oportunidade de trabalho/empregos, de forma direta ou indireta, e visem à instalação de empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços e/ou cooperativos.

Parágrafo único. Para efeitos de concessão de incentivos e estímulos materiais, serão analisados os processos de solicitação das pessoas jurídicas constituídas e/ou físicas capazes, com interesse em desenvolver atividade econômica lícita, no município, instalados ou que venham a se instalar.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei considerar-se-á a cada projeto:

I - prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de Boa Vista do Tupim;

II - incentivo fiscal: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

2

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



III - incentivo econômico: a participação do município de Boa Vista do Tupim no regime de ações previsto nos nesta Lei, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

IV - prioridade para empreendimentos ambientalmente sustentáveis que possuam em seu plano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia.

Art. 5º A prioridade socioeconômica será analisada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

III - a localização do empreendimento em relação às zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total de investimento no município de Boa Vista do Tupim;

V - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Boa Vista do Tupim;

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município de Boa Vista do Tupim;

VII - o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

VIII - a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Boa Vista do Tupim na concessão do incentivo solicitado, observado o disposto nesta Lei;

IX - o número de vagas geradas através da adesão ao Programa Aprendiz Legal da União, sendo que a reserva mínima será de 10% (dez por cento) das novas vagas de empregos geradas aos contemplados por este programa;

X - agregar avanços tecnológicos ao processo produtivo, mantidos os empregos atuais;

XI - a prestar relevante contribuição de natureza social, econômica e ambiental;

XII- aproveitar, valorizar, utilizar, transformar e agregar valores à matéria prima existente no Município;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



XIII- valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, observando-se os ditames da justiça social.

Art. 6º O Município de Boa Vista do Tupim fica autorizado a divulgar de forma ampla os incentivos e ações instituídos por esta Lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Dos Objetivos

Art. 7º A Municipal de Desenvolvimento Econômico de Boa Vista do Tupim terá os seguintes objetivos:

I- contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos e cidadãs o direito a uma vida digna, através da justiça social;

II- contribuir para a inclusão social e para a equidade de gênero e etnia;

III - contribuir para a promoção e ampliação das oportunidades e a melhoria das condições de trabalho e renda;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia popular e solidária;

V - contribuir para a promoção do desenvolvimento e da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

VI - contribuir para dar visibilidade e ampliar a legitimidade da economia;

VII - criar mecanismos legais que viabilizem o acesso da economia popular aos instrumentos de fomento;

VIII - promover a integração e a intersetorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia;

IX - fortalecer e estimular a organização e participação social e política dos trabalhadores da economia;

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



X- promover e difundir os conceitos de cooperativismo, associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas; propiciando a criação e manutenção de trabalho e a geração e distribuição de renda, estimulando a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos;

XI - contribuir para o desenvolvimento econômico equitativo, ampliando e diversificando as alternativas de geração de trabalho e renda, proporcionando uma redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida no Município de Boa Vista do Tupim;

XII - estabelecer uma nova cultura empreendedora, baseada nos valores econômicos e solidários;

XIII - estimular a legalização, fortalecimento e expansão dos empreendimentos do Município de Boa Vista do Tupim;

XIV- estimular o comércio justo e o consumo consciente;

XV- fomentar o desenvolvimento do comércio no Mercado do Produtor do Município de Boa Vista do Tupim.

Art. 8º A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve promover ações nos seguintes eixos:

I- formação, educação básica e capacitação ocupacional;

II- assessoria e assistência técnica para a constituição, incubação e consolidação de empreendimentos, bem como para a articulação de arranjos produtivos solidários e para estratégias de desenvolvimento local;

III- desenvolvimento e acesso a tecnologias adequadas;

IV- crédito, financiamento e investimento social;

V- constituição e organização da demanda (compras públicas e mercado) e da oferta (logística e infraestrutura) dos bens, produtos e serviços do setor;

VI- estabelecimento de marco legal e regulatório adequado ao setor;

VII- agregar conhecimentos e incorporar novas tecnologias aos empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

VIII- apoiar a interação entre os empreendimentos e parceiros, estimulando a produção intelectual, como estudos e pesquisas;

5

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



IX- educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos individuais com vistas à cooperação e autogestão;

X- estabelecer assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos, a partir da parceria e convênios com instituições afins;

XI- apoio à promoção comercial e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos e serviços de origem no Município;

XII - cedência, sob forma de comodato, de máquinas, equipamentos e acessórios integrantes do patrimônio do Município;

XIII- tratamento tributário diferenciado e adequado para cada empreendimento econômico;

Seção II

Da Organização e Composição

Art.9º Integram o Sistema Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I- Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico;

II- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC

III - Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico – PLANDEC;

IV – Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONFEMDEC

V - Fundo Municipal Desenvolvimento Econômico - FUMDEC;

VI - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Desenvolvimento Econômico estará articulado com os demais Sistemas Municipais ou Políticas Setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico, turismo, do meio ambiente do esporte, da saúde, da ação social, da cultura, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Subseção I

Da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico

Art. 10. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico terá como principal finalidade o de promover o crescimento econômico sustentável do Município, através de políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda e ao aumento do empreendedorismo e da competitividade do setor produtivo e, ainda, o de:

I – Promover, no âmbito regional, estadual e nacional, a imagem do Município de Boa Vista do Tupim, como cidade inteligente e atrativa para implantação de novos empreendimentos;

II - Promover a articulação com órgãos públicos e privados, visando o desenvolvimento da ciência e tecnologia no Município;

III - Coordenar a prospecção e identificação de parcerias para inovação;

IV - Desenvolver ações para a melhoria constante do ambiente municipal de negócios,

V - Apoiar e assistir o empreendedor por meio de núcleos avançados de prestação de serviços integrados;

VI - prestar apoio e orientação técnica às empresas em nível municipal, com ênfase no microempreendedor individual, na microempresa, no associativismo e no cooperativismo;

VI - Desenvolver, propor e operacionalizar a política e projetos visando o planejamento da infraestrutura do Município, especialmente voltados para o incremento da atividade econômica;

VII - Desenvolver, propor e operacionalizar planos de infraestrutura, em conjunto com o órgão municipal competente;

VIII - Desenvolver, propor e operacionalizar planos de infraestrutura tecnológica, energética, ambiental e de comunicação no Município;

IX - Elaborar projetos para a construção de ambientes inteligentes de gestão da cidade;

X - Desenvolver, propor e operacionalizar planos de capacitação de gestão e profissional, destinados a empreendedores e à mão de obra;

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



XI - Fomentar a atração de empresas de acordo esta lei e de serviços do Município e, por consequência, aumentar a oferta de emprego aos munícipes;

XII - Promover a desburocratização administrativa, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e demais Secretarias Municipais, visando a facilitação da legalização dos empreendedores, da abertura de novas empresas e a manutenção das existentes;

XIII - Fomentar, através de convênios e parcerias com os Governos Estadual e Federal, o acesso ao crédito para o empreendedor individual, microempresário, associações e cooperativas;

XIV - Promover, através de convênios e parcerias público-privadas, empreendimentos nas áreas da saúde, da educação e de tecnologia;

XV - Levantar, manter atualizada e concentrar todas as informações socioeconômicas do Município;

XVI - Criar ambientes colaborativos para a resolução de problemas, avaliando e incentivando o uso de novas tecnologias, construindo plataformas de interação entre os empreendimentos de diversos ramos;

XVII - Promover a articulação com universidades, órgãos de pesquisa, instituições públicas, privadas e organizações do terceiro setor visando à difusão e divulgação de novas tecnologias de interesse ao desenvolvimento socioeconômico do Município;

XVIII - Promover a identificação, formulação e promoção de empreendimentos que visem o aproveitamento das oportunidades do turismo receptivo, da cultura e de negócios no Município;

XIX – Estimular o desenvolvimento do comércio no Mercado do Produtor do Município de Boa Vista do Tupim.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Boa Vista do Tupim como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento econômico no Município.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

8

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - Promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades no Município;

II - Sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III - Apresentar ao Poder Executivo os programas de atividades aprovados como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município a melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV - Fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento econômico do Município;

V - Opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas nos termos desta lei e legislação complementares quando editadas;

VI - Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades econômicas no Município;

VII - Sugerir à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estas desenvolvidas no Município, na área de apoio e incentivo às atividades econômicas locais;

VIII – Assessoramento na implantação do Distrito Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado;

IX– Assessoramento na implantação e implementação das atividades econômicas do agronegócio e dos empreendimentos acoplados ao Mercado do Produtor;

Art. 12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico compor-se-á de 10 (dez) membros com a seguinte representação:

I – 01 Representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico;

II - 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;

9

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



III - 01 Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

V - 01 Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI - 01 Representante das Associações de Produtores Rurais;

VII – 01 Representante das Cooperativas locais;

VIII – 01 Representante do Comércio local;

IX – 01 Representante do Agronegócio local;

X – 01 Representante dos feirantes e profissionais autônomos;

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus integrantes, através de votação aberta ou secreta, conforme regimento interno.

Art. 13. Para cada representante titular, deverá ser indicado um representante suplente.

§ 1º A nomeação de todos os membros do Conselho dar-se-á por ato do Poder Executivo, com base na indicação efetuada previamente pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O Mandato dos conselheiros terá duração de dois anos, e poderá ser reconduzido por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 3º A função dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 14. Nos casos de ausência, renúncia ou impedimento, os membros titulares do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão substituídos pelos seus suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou, na sua ausência, do seu vice-presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para reuniões ordinárias, com indicação da pauta e do local em que as mesmas se realizarão.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas com votação da maioria simples, desde que presentes a maioria absoluta

10

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



de seus membros, na forma de pareceres, deliberações, resoluções, moções e recomendações, através de votação aberta ou secreta, assegurando ao Presidente o voto de qualidade (desempate).

Art. 16. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 17. As atribuições, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão definidas no seu regimento interno, que será submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do desenvolvimento econômico, e manter atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Subseção III

Da Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 19. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, e, ainda, segmentos sociais, para analisar a conjuntura da economia no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas, que comporão o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico será convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, a cada dois anos, com as seguintes finalidades:

I - aprovar o seu Regimento Interno;

II - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área econômica, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas no âmbito regional, estadual e nacional;

III - conscientizar a sociedade e os meios de comunicação sobre a importância do fomento da economia local, mediante a solidariedade entre os diversos setores, bem como mediante aos consumidores, para o desenvolvimento sustentável do município;

11

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



IV - facilitar o acesso da Sociedade Civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre gestão, empreendedorismo, qualificação e tecnologia;

V - auxiliar o Governo Municipal, e subsidiar os diversos setores econômicos do Município;

VI - identificar e fortalecer a intersectoralidade em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VII - contribuir para a implantação e consolidação do Sistema Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Subseção III

Do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 21. O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico é um instrumento de planejamento estratégico, de duração quinquenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico na perspectiva do Sistema Municipal de Desenvolvimento Econômico, devendo conter, na sua elaboração:

I - diagnóstico do desenvolvimento econômico;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, em convergência com as diretrizes propostas pela Conferência

12

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Municipal de Desenvolvimento Econômico e Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, além de consultas públicas e outras formas de participação popular.

§ 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá ser elaborado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir aprovação desta Lei.

§ 3º O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Boa Vista do Tupim, ao qual compete;

I - viabilizar a implantação e implementação da política de microcrédito no Município de Boa Vista do Tupim;

II - articular com a política estadual, nacional e internacional de microcrédito;

III - conceder empréstimos e apoiar a qualificação de micro e pequenos empreendedores, cooperativas e associações;

IV - viabilizar a criação de novas oportunidades de trabalho e renda no Município de Boa Vista do Tupim;

Art. 23. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Boa Vista do Tupim tem por finalidade fomentar o desenvolvimento urbano sócio econômico do Município, enfaticamente em ações de crescimento em atividades econômicas populares, com o objetivo de gerar trabalho e renda por meio de iniciativas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo Único - O Município fica autorizado a efetivar acordos de cooperação, parceria, convênios, consórcios, assim como estabelecer associações com instituições, privadas e da sociedade civil, com vistas à concretização dos objetivos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 24. Para efetivação das finalidades propostas, os recursos oriundos do Fundo serão destinados a:

I – micro produtores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços de pequeno porte, ambulantes e feirantes;

15

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



II - empréstimos a cooperativas ou outras formas associativas de produção ou de trabalho;

III - financiamento a microempreendedor individual e microempresas instaladas no Município;

IV - capacitação, assistência técnica e treinamento gerencial de micro e pequeno empreendedores;

V - qualificação de mão-de-obra;

VI - cooperativas e associações de produção e trabalho regularmente constituídas.

Art. 25. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Boa Vista do Tupim serão originados através de:

I - dotações previstas no orçamento anual do Município de Boa Vista do Tupim;

II - contratos de financiamentos obtidos pelo Município junto com instituições financeiras nacionais e internacionais e destinados aos objetivos do Fundo;

III - subvenções, contribuições e doações que venha a receber;

IV - rendimentos derivados de depósitos bancários, aplicações diversas e juros provenientes de aplicações no mercado financeiro dos recursos vinculados ao Fundo;

V - o produto de convênios firmados com outras instituições públicas e/ou privadas;

VI - doações em espécie ou em títulos de aplicação financeira que lhes sejam feitas diretamente;

VII - o retorno dos financiamentos concedidos;

VIII - outras receitas provenientes de fontes não especificadas nesta Lei.

Art. 26. Os créditos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Boa Vista do Tupim, poderão contemplar:

I - Capital de Giro - destinado à aquisição de mercadorias, matérias-primas, insumos e outros itens ligados à manutenção da atividade;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



II - Capital Fixo - destinado à aquisição, com comprovação de procedência, de ferramentas, máquinas e equipamentos novos e usados ou, com garantia de funcionamento, com o objetivo de fomentar o empreendimento;

III - Capital Misto - destinado a capital de giro e fixo.

Art. 27. Os beneficiários dos recursos originários do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Boa Vista do Tupim, deverão:

I - assinar termo de garantia, comprometendo-se a utilizar os recursos recebidos, exclusivamente, em investimentos dentro dos limites do Município de Boa Vista do Tupim;

II - desenvolver atividades que atendam as condições legais, ambientais e sanitárias, assim definidas por legislação específica;

III - comprovar moradia fixa no Município de Boa Vista do Tupim há, pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 28. Atendidos os requisitos legais, serão priorizados como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Boa Vista do Tupim:

I - os empreendimentos formais ou informais chefiados por mulheres;

II - aqueles implementados por famílias em condições de risco, assim entendidas aquelas que não disponham de condições físicas, naturais ou econômicas de subsistência condigna;

III - aqueles empreendedores não atendidos pelas políticas públicas sociais compensatórias na área de geração de trabalho e renda;

IV - os empreendimentos formais ou informais chefiados por pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - empreendedores com dificuldade de acesso às formas convencionais de crédito, face à falta de garantias reais, ou pela inadaptação às condições dos mesmos.

Parágrafo Único - As solicitações de crédito formuladas por empreendedores detentores de restrições de crédito, em suas diversas formas, serão analisadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujas condições serão estabelecidas por Decreto.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 29. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas geradas no Município.

Parágrafo único. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

Art. 30. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico terá contabilidade própria e será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, à qual compete:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

III – acompanhar o cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo;

IV – prestar contas ao Prefeito da aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará os registros contábeis e os controles financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 32. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial do Município, em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, a disponibilidade de caixa será aplicada no mercado de capitais, em instituição financeira oficial.

Art. 33. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com recursos do Fundo, cuja prestação de contas não for aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças, além de devolverem os valores recebidos com atualização monetária e juros, ficarão inabilitadas pelo prazo de 05 (cinco) anos ao recebimento de novos recursos.

Art. 35. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 36. O Município de Boa Vista do Tupim poderá conceder às pessoas jurídicas ou físicas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações, incentivos fiscais e econômicos.

Art. 37. Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, considerar-se-á a cada projeto:

I - prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do Município de Boa Vista do Tupim;

II - incentivo fiscal: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - incentivo econômico: a participação do Município de Boa Vista do Tupim no regime de ações previsto nesta Lei, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

IV - prioridade para empreendimentos ambientalmente sustentáveis que possuam em seu plano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia;

Art. 38. A prioridade socioeconômica será analisada pela Secretaria Municipal de Boa Vista do Tupim com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

1 /

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total de investimento no município de Boa Vista do Tupim;

V - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Boa Vista do Tupim;

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município de Boa Vista do Tupim;

VII - o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual;

VIII - a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Boa Vista do Tupim na concessão do incentivo solicitado;

IX - o número de vagas geradas através da adesão ao Programa Aprendiz Legal da União, sendo que a reserva mínima será de 10% (dez por cento) das novas vagas de empregos geradas aos contemplados por este programa.

Parágrafo único - O município de Boa Vista do Tupim fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

SEÇÃO I

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 39. São os incentivos de tributos e taxas de competência municipal:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada;

II - isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a construção civil (ISSQN);

III - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), incidente na aquisição de imóveis destinado à implantação ou ampliação do empreendimento;

IV - isenção das taxas de alvará de funcionamento e de alvará sanitário;

§ 1º A isenção do IPTU e taxas somente será concedida para o ano posterior ao ano requerido, quando for aprovado até o final do primeiro semestre; os

18

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado poderá gozar de benefício:

I - por 02 (dois) anos, se contar de 02 (dois) até 04 (quatro) empregados;

II - por 05 (cinco) anos, se contar de 05 (cinco) até 10 (dez) empregados;

III - por 06 (seis) anos, se contar de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados;

IV - por 07 (sete) anos, se contar de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) empregados;

V - por 08 (oito) anos, se contar com 31 (trinta e um) até 40 (cinquenta) empregados;

VI - por 09 (nove) anos, se contar 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) empregados);

VII - por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 2º Os recebedores deste incentivo deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo 1º, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 3º As isenções de IPTU, ISSQN e ITBI poderão ser totais ou parciais, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

§ 4º A isenção do ISSQN incidente sobre a construção civil poderá recair sobre a pessoa física que, comprovadamente, realize investimentos que visem à geração de emprego ou que contribua com incremento tributário do município de Boa Vista do Tupim.

§ 5º A isenção do ITBI recairá sobre a operação voltada à implantação de empreendimentos imobiliários, de produção de lotes ou à implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 6º É concedida isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) às pessoas físicas ou jurídicas atuantes no Município, quando comprovar que a aquisição do terreno ocorreu para a execução do empreendimento.

Art.40. Poderá a lei autorizar incentivos fiscais para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do Município,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



independente da forma prevista nesta Lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

Seção II

Dos Incentivos Econômicos

Art. 41. São os incentivos econômicos:

I - execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura não especificados anteriormente, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

II - execução ou contratação, total ou parcial, de projetos ou serviços técnicos necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III - custeio do valor da locação de bem particular, total ou parcial, com a finalidade específica de implantação ou ampliação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, por prazo determinado, até o limite de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma desta Lei;

IV - reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$500,00 (quinhentos reais), os quais poderão ser corrigidos monetariamente, por decreto anual do executivo com base no índice oficial adotado pelo Município para a correção de seus tributos;

V - permissão ou concessão de uso de bem público municipal diretamente ao empreendedor, com a finalidade específica de implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica do Município;

VI - apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia;

VII - apoio, total ou parcial, ao incremento dos feirantes e produtores para venda de seus produtos e serviços junto ao Mercado do Produtor;

VIII - contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas ou execução própria das atividades;

20

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



IX - execução de serviços simples de infraestrutura com a oferta exclusiva de hora/máquina e saíramento, limitado a 300 m² (trezentos metros quadrados), para melhorias no local do empreendimento, dispensado a formalização de contrato administrativo com o empreendedor beneficiado para a avaliação e acompanhamento de metas;

X - doação com encargo de bem público ao empreendedor, que dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições ajustadas, obedecida a Lei Orgânica do Município;

XI - subsídio do investimento realizado e comprovado pelo empreendedor ou subsídio das atividades exercidas, de acordo com o projeto apresentado, a título de incentivo econômico, na forma prevista nesta Lei;

XII - fornecimento de parcelas dos materiais necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento.

XIII - pavimentação dentro do perímetro interno, onde esteja localizado o empreendimento, quando se tratar de indústria;

XIV- melhorias das estradas vicinais que levam aos empreendimentos ligados ao agronegócio.

XV - realização de obras necessárias para a proteção e correção dos recursos hídricos naturais;

XVI - como incentivo especial ao Pequeno Empreendedor, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incentivo ao Pequeno Empreendedor.

§ 1º Considerando o volume de faturamento, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento para o município de Boa Vista do Tupim, o custeio do valor da locação poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A unidade comercial, industrial e de prestação de serviços que, pelo exercício de suas atividades, comprovadamente promova o retorno do repasse de ICMS, relativo à sua cota parte, ou recolha o ISSQN ao município de Boa Vista do Tupim de valor igual ou superior ao incentivo anual do custeio da locação, poderá ter o incentivo prorrogado de forma graduada, até o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 3º As prorrogações de prazo, previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão autorizadas com base no volume de faturamento da empresa, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento no município de Boa Vista do Tupim, por meio de aditivo contratual, se demonstrado o regular exercício das atividades, na forma das obrigações assumidas.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



§ 4º Poderá a lei autorizar e regular a permissão ou concessão de uso de bens públicos para projetos específicos, a título de desenvolvimento econômico, independente da forma prevista nesta Lei.

§ 5º Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento, independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município.

§ 6º O prazo de que trata o § 5º deste artigo poderá ser renovado por até igual período, ao critério da Administração Municipal, mediante a justificativa técnica do concessionário.

§ 7º O indeferimento da justificativa apresentada motivará a rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso ajustado.

§ 8º Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o município de Boa Vista do Tupim autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.

§ 9º O incentivo previsto no inciso VIII deste artigo ficará condicionado à disponibilidade do município de Boa Vista do Tupim na concessão da hora/máquina.

§ 10 Do instrumento de doação com encargo previsto no inciso X deste artigo constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão ao município.

§ 11 Para implementar o Programa de Incentivo ao Pequeno Empreendedor, fica o Município autorizado a promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados.

§ 12 São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação dos produtos produzidos no Município de Boa Vista do Tupim, mediante qualquer meio de comunicação, bem como mediante os eventos realizados pelos Municípios e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra, diretamente ou mediante convênios;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos e outros visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



§ 13 Fica o Município, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa.

§ 14 Fica o Município, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos ou empresas privadas para assistência ao pequeno empreendedor e microempresas do Município.

§ 15 Fica autorizado o Município, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, a concessão de outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§16 Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art. 42. Os benefícios concedidos para a ampliação de atividades somente incidirão sobre as ampliações, efetivamente realizadas e, sempre em concordância com o projeto do empreendimento aprovado de acordo com esta lei.

Art. 43. Fica autorizado o Município a adquirir bens móveis ou imóveis para subsidiar investimentos industriais, bem como proceder com infraestruturas necessárias.

Art. 44. As áreas destinadas exclusivamente à implantação de indústrias serão doadas, precedidas de um projeto de implantação e de autorização legislativa, do competente processo licitatório, mediante o cumprimento de no mínimo, os seguintes encargos:

I - Aplicação de recursos financeiros por parte da donatária na implantação, transferência de indústrias;

II – A donatária após a formalização da doação terá o prazo de

a) 06 (seis) meses para iniciar a edificação, na forma da proposta apresentada;

b) 01 (um) ano a contar da apresentação do projeto para iniciar as atividades.

III - Geração de empregos diretos e indiretos à comunidade local;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nas alíneas 'a' e 'b', do inciso II, poderão ser prorrogados mediante justificativa e aprovação, por maioria simples, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 45. O descumprimento de quaisquer dos encargos estabelecidos no art. 44 e os demais estabelecidos no Edital da Licitação, bem como desvio na finalidade da utilização da área doada importará em reversão da área ao Município, sem qualquer direito a indenização das benfeitorias já realizadas.

§ 1º Constatada qualquer descumprimento dos encargos assumidos a donatária será notificada para que no prazo de 90 (noventa) dias cumpra o estabelecido.

§2º Não cumprido no prazo estabelecido, o município iniciará o processo de reversão do imóvel.

§3º O donatário fica dispensado do cumprimento do disposto no caput em caso de força maior ou caso fortuito mediante justificativa e aprovação do COMDES.

Art. 46. Fica autorizado o donatário a oferecer o imóvel em garantia de financiamento, sendo obrigatoriamente mantida a cláusula de reversão e demais obrigações por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 47. O cumprimento integral dos encargos estabelecidos importará em imediata liberação do gravame que se fará quando da outorga da escritura pública de doação.

Art. 48 Aplicam-se, ainda, às doações com encargos, as obrigações, restrições, infrações e penalidades às empresas beneficiadas dispostas na presente Lei.

Art. 49. Em caso de venda, incorporação ou arrendamento das atividades da donatária, poderá ser mantido o incentivo ao adquirente, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e manutenção das obrigações assumidas pela donatária.

Parágrafo único. É vedado ao donatário à locação do imóvel, sob pena de reversão.

Art. 50. Os estímulos econômicos e incentivos fiscais, de que trata a presente lei, não poderão atingir a importância superior a 20% (vinte por cento) do total dos investimentos previstos no projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, e apreciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que os valores de tais benefícios deverão reverter para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 08 (oito) anos, com a carência de até 03 (três) anos, conforme constar do contrato de concessão e da lei autorizativa.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Parágrafo único. A reversão dos incentivos de que trata esta lei, serão convertidos no ato da concessão em UPM – Unidade Padrão Municipal, ressarcidos nos prazos estabelecidos em lei específica quando da concessão.

Art. 51. Fica proibida a concessão de benefícios às empresas que explorem atividade comercial de lazer, como bares e afins, com fundamento na presente lei.

Art. 52. Fica autorizado o município de Boa Vista do Tupim a conceder os incentivos revistos nesta Seção para fomentar o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviço em zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico, que serão referenciadas por Decreto.

Parágrafo único. O regular exercício das atividades nas zonas consideradas prioritárias, interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos, na forma prevista pelo art. 37, inciso I e art.38, desta Lei.

Art. 53. Poderá a lei prever incentivos econômicos para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do município, independente da forma prevista nesta Lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

Parágrafo único. O incentivo econômico assinalado no art. 41, inciso V desta Lei, obedecerá, exclusivamente, à forma prevista nesta Lei, bem como a Lei Orgânica e Lei Federal.

Art. 54. Fica o município de Boa Vista do Tupim autorizado a conceder incentivos econômicos para subsidiar investimentos em empreendimentos industriais, comerciais e turísticos que visem o desenvolvimento socioeconômico do município, objetivando o acréscimo no Índice de Retorno do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§1º Os recursos concedidos na forma do *caput* deste artigo serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocação ou reativação de plantas industriais e comerciais.

§2º Os benefícios previstos neste artigo compreenderão a restituição dos investimentos realizados e comprovados pelos empreendedores, sendo passíveis de enquadramento, para fins de ressarcimento, os seguintes itens:

I - aquisição de área de terras; venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, de propriedade do município ou desapropriado para esta finalidade, vinculado a aquisição pela empresa, no máximo de 10 (dez) anos, ou comprovação de retorno suficientemente para compensar o investimento, através de ICMS ou ISS.

25

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



II - obras de terraplanagem e de infraestrutura;

III - obras civis, instalações industriais ou comerciais;

IV - aquisição de máquinas, bens e equipamentos nacionais ou importados.

§3º Os recursos concedidos ao projeto beneficiado serão relativos à cota-parte do município de Boa Vista do Tupim no retorno de ICMS recebido, e, especificamente ao incremento deste imposto gerado pela empresa, referente ao investimento realizado no município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS do município, com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§4º Os benefícios concedidos nos termos do § 3º deste artigo estarão sempre limitados ao que segue:

I - até o limite do valor total do investimento, na forma do projeto de investimento, considerando os itens passíveis de enquadramento previstos no § 2º deste artigo;

II - até 60% (sessenta por cento) do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, apurado nos termos da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

III - até o prazo máximo de 13 (treze) anos, contados a partir do efetivo início das atividades produtivas vinculadas ao investimento.

§5º Para a definição do percentual do incentivo econômico que será concedido serão consideradas as características de cada projeto, especialmente a sua repercussão no desenvolvimento socioeconômico do município, compreendendo as seguintes diretrizes:

I - incremento na geração de empregos diretos: 1% (um por cento) a cada 2 (dois) empregos gerados, limitado a 100% (cem por cento);

II - incremento no valor adicionado fiscal do município: 1% (um por cento) a cada R\$100.000,00 (cem mil reais) de valor gerado no exercício, limitado a 100% (cem por cento).

§6º O percentual máximo de benefício somando-se os incisos I e II do § 5º não poderá ser superior a 100% (cem por cento), e será aplicado sobre o valor do benefício apurado na forma do § 4º, inciso II deste artigo.

§7º Os itens previstos no § 2º deste artigo deverão compor os compromissos assumidos pela empresa beneficiária e deverão constar no projeto de investimento.

§8º Tratando-se de empresa já estabelecida no município, o cálculo do benefício será realizado sobre o incremento na geração de empregos e valor adicionado fiscal, considerando-se como base de apuração a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento.

26

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



§9º Na hipótese de a empresa ser beneficiária de algum outro incentivo concedido nos termos desta Lei, o valor do benefício será verificado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e abatido do valor do incentivo que será concedido, nos termos deste artigo.

§10 Todos os valores relativos a investimentos, recursos recebidos ou a receber, serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).

§11 Será atualizada anualmente pelo IGPM a base média do valor adicionado fiscal, em se tratando de empresa já estabelecida no município de Torres que vier a solicitar o benefício nos termos do § 8º deste artigo.

§12 Os critérios para solicitação, concessão e demais diretrizes de operacionalização do incentivo de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto.

§13 Fica o município de Boa Vista do Tupim autorizado a contratar assessoria especializada na gestão do retorno de ICMS aos municípios para desenvolver a aferição dos cálculos do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

§14 A Administração Pública poderá, mediante lei específica, criar distritos industriais determinando:

I - os requisitos para instalação das microempresas e empresas de mínimo e pequeno porte;

II - as condições para alienação dos lotes a serem ocupados;

III - o valor, a forma e o reajuste das contraprestações;

IV - as obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação;

V - os critérios de ocupação e demais condições de operações.

§15 As indústrias que se instalarem no distrito serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal competente, autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Art. 55. As empresas instaladas poderão requerer, em relação aos limites do incentivo previsto no art. 44, alternativamente:

I - até 30% (trinta por cento) do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, apurado nos termos da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir do efetivo início das atividades vinculadas ao empreendimento.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



§ 1º A restituição do incremento do ICMS, relativos à cota-parte do município gerado pela empresa, exclusivamente para as empresas enquadradas no *caput* deste artigo, não condicionará o incentivo à exigência de investimento previsto no art. 25, § 2º desta Lei.

§ 2º Observar-se-ão as demais condições previstas no art. 25 desta Lei para a concessão deste incentivo.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 56. As empresas e pessoas físicas interessadas, nos benefícios previstos nesta lei deverão requerer junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura de Desenvolvimento Econômico apresentando, juntamente com o requerimento, os seguintes documentos:

I – quando se tratar de Pessoa Jurídica:

- a) projeto do empreendimento;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) certidão negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- d) certificados de regularidade de situação junto ao INSS e junto ao FGTS;
- e) certidão negativa de ações e execuções judiciais de falência ou concordata;
- f) atos constitutivos da Empresa (Contrato Social ou Estatutos devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial).

II – Quando se tratar de pessoa física:

- a) projeto do empreendimento;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) certidão negativa da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- d) certificados de regularidade de situação junto ao INSS e junto ao FGTS;
- e) certidão negativa de processos judiciais;
- f) prova de inscrição de produtor rural.

28

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



§ 1º O projeto de que trata este artigo deve conter os seguintes requisitos:

- a) identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física;
- b) descrição do mercado consumidor;
- c) descrição da matéria-prima utilizada, em caso de produção de produtos;
- d) dimensão física do empreendimento;
- e) cronograma das obras de instalação, em caso de início das atividades ou em necessidade de reforma;
- f) sistema de operacionalização do negócio, com a descrição permonizada da mão de obra necessária;
- g) financiamentos;
- h) licença ambiental prévia, bem como o projeto de impacto ambiental, quando **for o caso**.

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico poderá exigir outros documentos que julgar necessários.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DOS EMPREENDIMENTOS E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 57. É incumbência da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico em conjunto analisar os projetos e emitir parecer fundamentado, submetendo a apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, discorrendo sobre:

- I - probabilidade do sucesso do empreendimento;
- II - incentivos viáveis de concessão;
- III - caráter de continuidade;
- IV - necessidade de análise técnica especializada do projeto, caso for considerado complexo;
- V - considerações convenientes para apreciação do Executivo Municipal.

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 58. Para efeito de avaliação das solicitações a que se refere a presente lei, serão consideradas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, prioritariamente, projetos em função de:

- I – pequeno empreendimento;
- II – importância social;
- III - quantidade de novos empregos diretos gerados;
- IV - projetos industriais, prestadores de serviços, agropecuários, pequenas empresas rurais, associações de produtores rurais e o pequeno produtor rural;
- V - volume de utilização de matéria prima local;
- VI - empreendimento pioneiro;
- VII - investimento, inadiáveis, para suporte de operacionalização do empreendimento;
- VIII - mercado favorável à expansão eminente e contínua;
- IX - avaliação do impacto ambiental do empreendimento.

Parágrafo único. Os interessados poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, mediante requerimento assinado, a utilização de serviços especializados para confecção do projeto, inclusive, de servidores municipais quando necessário, desde que inscritas em algum programa social junto ao Governo Federal.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES ÀS EMPRESAS BENEFICIADAS

Art. 59. O projeto do empreendimento aceito pela municipalidade se constitui, na íntegra, documento legal de compromisso assumido pelo proponente, quando houver concessão, quer parcial ou total dos benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único. A manutenção dos incentivos econômicos ficam condicionados ao cumprimento, pelas empresas beneficiadas dos compromissos constantes do projeto.

30

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 60. Os prazos propostos no cronograma do projeto do empreendimento deverão ser obedecidos rigorosamente.

Parágrafo único. Os prazos dos empreendimentos, previstos no cronograma, poderão ser prorrogados, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, por um período máximo de até 12 (doze) meses, mediante a apresentação de requerimento, contendo exposição de motivos e documentos que comprovem a ocorrência da impossibilidade, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes de expirar o prazo previsto no mesmo projeto.

Art. 61. Os incentivos econômicos e as isenções fiscais estabelecidas no artigo 3º, desta lei, reverterão ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico quando houver paralisação das obras de implantação superior a 90 (noventa) dias, e também no caso de insolvência, extinção ou falência da empresa beneficiada, o prazo será imediato, revertendo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, livres de quaisquer ônus ou indenizações, independentemente de qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial.

§ 1º A empresa beneficiada incorrendo nas restrições previstas neste artigo, além de sofrer a reversão efetiva dos bens doados ou dos incentivos econômicos e fiscais previstos no artigo 3º desta lei, ficará obrigada a ressarcir imediatamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

§ 2º As sanções impostas neste artigo não afetam o direito de o Município, ainda, mover ação reparatória cível contra a empresa inadimplente, a qualquer tempo, pela prática de atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 62. A escritura pública de transferência dos imóveis, objeto de incentivo econômico, será outorgada após a total implantação do projeto, contendo as cláusulas de reversão previstas nesta lei, e, após cumpridas as formalidades previstas nesta lei.

Art. 63. É vedado à empresa beneficiária do incentivo econômico transferir, alienar ou onerar a qualquer título, tais como, garantia de dívidas, hipotecas ou penhoras judiciais, bens oriundos de concessão de incentivo econômico, obtidos por esta lei, antes de decorridos 05 (cinco) anos do início das operações da empresa, com plena capacidade de produção, conforme o projeto do empreendimento, salvo com a anuência expressa em lei, e, após cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo único. No caso de a empresa beneficiária ter necessidade de oferecer o imóvel objeto de incentivo econômico em garantia ou qualquer outra hipótese, tal como previsto no “caput” deste artigo, a cláusula de reversão e demais obrigações decorrentes da presente lei, serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

31

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 65. A liberação do gravame no álbum imobiliário junto Ofício de Registro de Imóveis, objeto de incentivo econômico, será outorgada após cumpridas as formalidades previstas nesta lei e a total implantação do projeto e restituição dos valores que trata esta lei.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO TREINAMENTO, QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Art. 66. Fica o município de Boa Vista do Tupim autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, com recursos próprios ou em parceria com o setor privado, para realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, agropecuária, indústria e prestação de serviço do município.

§ 1º A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas prevista no caput deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras ou convenções pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento do município, à qualificação de pessoas e à formação de mão-de-obra.

§ 2º O ajuste previsto no *caput* deste artigo poderá ocorrer mediante convênio com a instituição compatível com o objeto proposto.

CAPÍTULO VII

DO SELO DE QUALIDADE DO MUNICÍPIO DE TORRES

Art. 67. Fica o município de Boa Vista do Tupim autorizado a instituir o selo de qualidade comercial, agroindustrial, industrial e de prestação de serviço, que será concedido às empresas que alcançarem requisitos próprios de alto padrão de qualidade na produção ou comercialização de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão do selo de qualidade previsto no *caput* deste artigo serão definidos por Decreto.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

32

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim – BA
boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 68. Pelo o não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, poderá a Administração Municipal aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:

I - o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previsto nesta Lei;

II - a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;

III - a relevância social de geração de empregos, direta e indireta, originadas pelo empreendimento;

IV - a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originadas pelo empreendimento.

Art. 69. Das penalidades:

I - advertência formal;

II - determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;

III - restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município de Boa Vista do Tupim a título de incentivo;

IV - suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

Art. 70. As penalidades previstas no art. 69, desta Lei, poderão ser cumuladas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 72. A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Desenvolvimento Econômico em finalidades diversas das previstas nesta Lei ensejará a responsabilização do autor, observado o devido processo legal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Art. 73. A Administração Municipal criará através de lei específica a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, com seus cargos de provimento efetivo e comissionado, destinados a aplicação desta Lei.

Art. 74. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de setembro de 2021.

HELDER LOPES CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL